

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; José Filomeno de Moraes Filho; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-556-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

É com invulgar satisfação acadêmica que se submete ao escrutínio da comunidade jurídica a presente coletânea de estudos científicos, encartada nos Anais do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre 22 e 26 de junho de 2026. Sob a densa e imperativa temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento consolidou-se como epicentro de debates fulcrais no ecossistema digital, congregando o tirocínio de docentes doutores e a vivacidade intelectual de discentes de Graduação e Pós-Graduação. O devido Grupo de Trabalho foi coordenado pela docente Thaís Janaina Wenczenovicz, PPGD UNOESC e por doutora Horácio Monteschio/CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR e doutor José Filomeno de Moraes Filho.

O presente volume, intitulado TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II, colige 13 (treze) artigos científicos de acentuado rigor propedêutico. A obra verticaliza a análise sobre as tensões contemporâneas que circundam o Estado Democrático de Direito, perscrutando as metamorfoses institucionais e os influxos tecnológicos que desafiam a dogmática constitucional e a higidez dos direitos políticos na contemporaneidade. O primeiro artigo intitulado FAKE NEWS E SUAS NUANCES: UMA ANÁLISE ACERCA DA ESTRATÉGIA COMPORTAMENTAL DE PROPAGAÇÃO NO CONTEXTO ELEITORAL com autoria de Laís Santana de Oliveira se propõe a investigar as estratégias advindas da nova era digital, que são empregadas e inseridas no contexto da propagação das Fake News no âmbito do pleito eleitoral. Tendo em vista a contribuição que a evolução tecnológica favorece na propagação de notícias fabricadas e enganosas de maneira a ampliar

O segundo artigo titulado FRAUDE À COTA DE GÊNERO: A (DES) PROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO INTEGRAL DA CHAPA PROPORCIONAL dos autores Luiz Filipe Novoa Borges de Barros Reis e Vladmir Oliveira da Silveira tem por objetivo promover a participação feminina na política é um desafio histórico no Brasil. Na realidade atual, apesar da Lei n. 9.504/1997 impor aos partidos políticos a obrigatoriedade do registro mínimo de 30% e máximo 70% das candidaturas de cada um dos gênero, verifica-se um crescente movimento de fraude esses percentuais, mediante o registro de candidaturas femininas absolutamente inviáveis, seja por ausência de condições de procedibilidade, seja por falta de apoio durante a campanha. Visando coibir tal prática, a Justiça Eleitoral adota a política de cassação integral da chapa proporcional quando evidenciada fraude, atingindo candidatos diretamente envolvidos ou beneficiários e eventuais mulheres eleitas à margem da fraude. Contudo, referida posição revela-se incompatível com os interesses sociais que fundamentam a cota de gênero, posto que invalida mandatos femininos regularmente constituídos. Assim, esta pesquisa, valendo-se do método jurídico-dogmático e lastreada na teoria de Robert Alexy, buscou analisar se posição atual da Justiça Eleitoral se apresenta como mais adequada, necessária e proporcional ao caso concreto ou se outros cenários, mais benéficos às candidaturas femininas – e à política de ação afirmativa –, são capazes de atingir os mesmos resultados. Como resultado, verificou-se que a cassação integral da chapa não sobrevive ao teste da proporcionalidade, enquanto que a cassação parcial da chapa maculada pela fraude – apenas das candidaturas que efetivamente contribuíram ou se beneficiaram do ilícito –, com a manutenção de mandatos eletivos femininos regularmente constituídos desponta como medida mais proporcional à promoção da participação feminina nos assuntos públicos.

Na sequência temos o artigo nominado SISTEMA DE JUSTIÇA E DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DAS CAPACIDADES E DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS sob escrita de Marco Antônio de Oliveira Lemos Júnior e apresenta elementos acerca do acesso efetivo à

publicados em periódicos nacionais e internacionais de referência nas áreas do Direito, da Economia e das Ciências Sociais. Os resultados obtidos apontam para três problemáticas centrais: (i) primeiro, que o modelo predominante de litigância individual tende a beneficiar estratos sociais com maior capacidade econômica de mobilização jurídica, potencializando iniquidades em vez de reduzi-las; (ii) segundo, que as barreiras socioeconômicas, informacionais e raciais ao acesso à justiça configuram uma privação de capacidades na ótica teórica de Amartya Sen; e (iii) terceiro, que práticas judiciais seletivas podem reproduzir formas de violência estrutural e exclusão que hierarquizam a proteção estatal de acordo com o pertencimento social e racial dos indivíduos.

O quarto artigo das autoras Elizeide Santiago Martins e Carla Mariana Café Botelho possui como objetivo geral deste trabalho é analisar o papel do poder constituinte na conformação das formas de Estado e de governo na América Latina, com especial atenção à experiência constitucional brasileira. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos teóricos do poder constituinte no contexto do constitucionalismo latino-americano; investigar os modelos de forma de Estado adotados na região, com ênfase no federalismo e em suas especificidades no Brasil; analisar as formas de governo predominantes na América Latina, especialmente o presidencialismo, e suas implicações para a estabilidade institucional; e avaliar o caso brasileiro como síntese das tensões entre poder constituinte, organização do Estado e governabilidade democrática. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática e método comparado, a partir da análise de obras doutrinárias e documentos constitucionais relevantes do constitucionalismo latino-americano. Como resultado, constata-se que, embora o poder constituinte desempenhe papel central na construção de modelos constitucionais orientados à democratização e à ampliação de direitos, persistem tensões estruturais entre a forma de Estado, a forma de governo e a dinâmica política, especialmente no caso brasileiro, o que revela limites à efetividade do constitucionalismo latino-americano e desafios permanentes à consolidação democrática. O artigo tem como título PODER CONSTITUINTE E CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA: FORMAS DE ESTADO, FORMAS

Democrático de Direito contemporâneo. Parte-se da constatação de que a democracia representativa enfrenta significativa crise de legitimidade, marcada pela incapacidade das estruturas tradicionais de representação de incorporar, de forma efetiva, a pluralidade de experiências sociais presentes nas sociedades contemporâneas. Nesse contexto, sustenta-se que os movimentos sociais exercem relevante função democratizante ao ampliarem a esfera pública e permitirem que sujeitos historicamente marginalizados passem a integrar os processos de construção do discurso político, jurídico e institucional. Paralelamente, o debate acerca do lugar de fala é analisado como importante categoria crítica de problematização das estruturas históricas de exclusão discursiva e concentração da autoridade de fala. O estudo demonstra que o lugar de fala não busca interditar o debate público, mas evidenciar que os espaços de enunciação jamais foram neutros ou igualmente acessíveis a todos os sujeitos sociais. A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem teórico-bibliográfica e método dedutivo, concluindo que a ampliação da pluralidade de vozes constitui condição necessária para o fortalecimento da democracia participativa e da legitimidade das instituições democráticas contemporâneas.

O artigo de número seis intitulado A MEDIAÇÃO ALGORÍTMICA DO DISCURSO E A FRAGMENTAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA DEMOCRÁTICA sob autoria de Emanuel de Souza Marques e Fernanda Xisto Machado investiga os impactos da mediação algorítmica das plataformas digitais sobre as condições democráticas de formação da opinião pública e da legitimidade política. Parte-se da hipótese de que os sistemas algorítmicos contemporâneos deixaram de atuar apenas como instrumentos neutros de distribuição informacional, passando a operar como estruturas privadas de modulação discursiva capazes de reorganizar a circulação da informação, a visibilidade pública e os mecanismos de reconhecimento político. A pesquisa busca demonstrar que a reorganização algorítmica da comunicação fragmenta os horizontes compartilhados de inteligibilidade pública ao favorecer dinâmicas de hipersegmentação discursiva, validação identitária e intensificação afetiva do engajamento político. Sustenta-se que a crise contemporânea da esfera pública não decorre apenas do crescimento da polarização ou da disseminação de desinformação, mas da erosão

O artigo seguinte sob o título PARA ALÉM DO FETICHISMO DA LEGALIDADE: A EXTERIORIDADE DUSSELIANA E A AFIRMAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO com autoria de Samuel Brulezi Furlanetto , Munique do Nascimento e Antonio Carlos Wolkmer investigou a crise de legitimidade do monismo jurídico estatal na América Latina, propondo a superação do "fetichismo da legalidade" sob a ótica da Ética da Libertação de Enrique Dussel. A metodologia adotada ancorou-se na pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, utilizando o método anadialético para fundamentar o deslocamento da validade formal da norma para sua validade material. Os tópicos desenvolvidos analisaram a gênese da modernidade como um processo de encobrimento do "Outro", onde a inversão fetichista faz com que as instituições (Potestas) ignorem a comunidade de vida (Potentia) que lhes deu origem. Argumentou-se que o "Princípio Material da Vida" deve atuar como critério de verdade prática, conferindo juridicidade às práticas comunitárias que garantem a sobrevivência dos oprimidos. A análise avançou para o exame do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, caracterizando-o como a expressão jurídica das necessidades humanas fundamentais. Em sua conclusão, a pesquisa confirmou que o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo reconfigura as relações de poder ao institucionalizar "juridicidades insurgentes". Onde o Estado falha ou se torna opressor, a comunidade organizada institui novas instâncias de justiça a partir da Exterioridade, transformando o Direito em uma ferramenta efetiva de emancipação humana.

OS PILARES DO DESCRÉDITO E DOS QUESTIONAMENTOS: UM ESTUDO ACERCA DAS INVALIDADES ATRIBUÍDAS AO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO de Nayane Santana de Oliveira, se propõe a investigar as invalidades atribuídas ao sistema eletrônico de votação, bem como o descrédito originário das dúvidas quanto à implantação do sistema. Quando analisamos o atual cenário democrático, percebe-se que uma onda de dúvidas se amplificou e se fortaleceu no decorrer dos últimos anos. Em outras palavras, é como se a desinformação deteriorasse o bom funcionamento da democracia, e a passos largos corresse uma longa história de avanços e conquistas, dando palco a falsos rumores, notícias fraudulentas e consequentemente, servisse de alimento para o descrédito do

Sequencialmente sob o título **MONOPÓLIO DE VIOLÊNCIA ESTATAL NA GUINÉ-BISSAU: LUTA E RESISTÊNCIA DE MOVIMENTO DOS CIDADÃOS CONSCIENTES E INCONFORMADOS (MCCI)** de Amadu Victor Bedam constata-se o artigo nove que analisa a trajetória e a atuação política do Movimento dos Cidadãos Conscientes e Inconformados (MCCI), no contexto do monopólio da violência estatal na Guiné-Bissau. Fundado em 2014, o movimento surgiu a partir da mobilização de jovens em Bissau, em meio à instabilidade política provocada pela tentativa do então presidente José Mário Vaz de destituir o governo liderado por Domingos Simões Pereira. Desde então, o MCCI tem atuado na defesa da democracia, da transparência e da justiça social, posicionando-se criticamente diante de práticas autoritárias e da recorrente instabilidade institucional no país. A análise insere-se em um contexto histórico marcado pela fragilidade das instituições políticas, evidenciada pela incapacidade de sucessivos governos eleitos concluírem seus mandatos desde 1991. A partir de uma abordagem sociopolítica, o estudo discute o papel do MCCI como agente de resistência, problematizando os limites da legitimidade do poder estatal e as formas de mobilização cidadã em contextos de crise. Argumenta-se que fatores históricos, como o legado repressivo do período colonial da Guiné Portuguesa, contribuíram para a baixa participação popular.

O décimo artigo com o título **MISOGINIA, RESSENTIMENTO DE GÊNERO E POPULISMO MORAL: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA PAUTA DE GÊNERO NAS DISPUTAS DEMOCRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS** de Júlia Maria Xavier Vieira e Andrey da Silva Brugger, analisa a relação entre misoginia, ressentimento de gênero e populismo moral nas democracias contemporâneas, com enfoque na instrumentalização política da pauta de gênero em contextos de polarização e guerra cultural. Parte-se da hipótese de que o crescimento de movimentos antifeministas e de discursos misóginos está relacionado à crise das formas tradicionais de autoridade patriarcal e à percepção da ampliação de direitos das mulheres como ameaça simbólica a identidades historicamente privilegiadas. A pesquisa investiga como a chamada “PL da misoginia” foi convertida em arena discursiva de disputa democrática, produzindo narrativas de perseguição moral,

contemporânea não se manifesta apenas como prática discriminatória individual, mas como estrutura política de disputa simbólica capaz de impactar a legitimidade democrática, os direitos fundamentais e a própria possibilidade de reconhecimento plural no espaço público.

Também compõe esse Livro o artigo nominado LIMITES AO CONCEITO DE DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA EM BOBBIO de Matheus Jorge Ferrareis e Thais Novaes Cavalcanti que analisa a relação entre positivismo jurídico, democracia e direito de resistência no pensamento de Norberto Bobbio. O objetivo é compreender como o jurista italiano concilia a racionalidade normativa do direito com exigências políticas da legitimidade democrática e do direito de resistência. A partir de uma abordagem teórico-dogmática, com método dedutivo, examina-se suas obras centrais sobre normatividade jurídica, democracia e direitos. Ao se explorar os conceitos estruturantes de seu sistema, é possível problematizar as tensões entre a relação do direito de resistência e a questão da completude do ordenamento frente à historicidade e evolução dos direitos. Demonstra-se que, para Bobbio, a democracia constitui-se simultaneamente condição de validade e de sentido do direito, e que o direito de resistência passa por um processo de positivação e constitucionalização. Argumenta-se, contudo, que tais categorias encontram limites diante das transformações políticas contemporâneas que ameaçam a democracia e o direito de resistência. Conclui-se que a reflexão bobbiana preserva forte atualidade frente às crises democráticas do século XXI e aos desafios que elas impõem ao direito.

O penúltimo artigo denominado A OBSERVAÇÃO ELEITORAL E O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA E DA LEGITIMIDADE NAS DEMOCRACIAS MODERNAS das autoras Thaís Silva Alves Galvão e Raquel Cavalcanti Ramos Machado indica que a missão de observação eleitoral consiste em um procedimento sistemático de acompanhamento e avaliação das eleições periódicas, suplementares e de outros processos que impliquem decisão política dos cidadãos e sua utilização tem como fundamento o fortalecimento do processo democrático. A pesquisa tem como objetivo investigar se o trabalho desenvolvido pelas missões de observação eleitoral pode resultar no aumento na

participação da sociedade civil, tanto no acompanhamento da efetiva implementação das recomendações quanto na verificação de sua capacidade de promover as melhorias pretendidas, permitindo, ainda, sua futura reavaliação em novos processos de observação.

O último artigo intitulado DESINFORMAÇÃO DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO VERÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO do autor Rodrigo Murad Vitoriano tem como objetivo investigar de que maneira a disseminação das fake news no contexto da sociedade digital compromete a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental, com o intuito de compreender as consequências sociais, políticas e jurídicas decorrentes da propagação da desinformação em ambientes digitais. Nesse contexto, as fake news são analisadas como instrumentos de manipulação intencional capazes de distorcer fatos, influenciar opiniões públicas e fragilizar o debate democrático. Além disso, verifica-se que a circulação de informações falsas viola diretamente o direito à informação verídica, essencial ao exercício pleno da cidadania, bem como pode atingir direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade. Também contribui para a polarização social e para o enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas e nos meios tradicionais de comunicação. Diante desse cenário, o trabalho ressalta a necessidade de harmonizar a liberdade de expressão com a proteção da verdade informacional, defendendo ações de educação midiática, criação de mecanismos regulatórios equilibrados, responsabilização das plataformas digitais e fortalecimento das instituições democráticas como medidas indispensáveis ao enfrentamento desse fenômeno contemporâneo.

Excelente leitura.

Inverno de 2026.

LUGAR DE FALA E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ESPAÇOS DE CONSTRUÇÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

STANDPOINT THEORY AND PARTICIPATORY DEMOCRACY: SOCIAL MOVEMENTS AS SPACES FOR THE CONSTRUCTION OF DEMOCRATIC LEGITIMACY

**Gabriela Oliveira Freitas
Danúbia Patrícia De Paiva**

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre movimentos sociais, lugar de fala e democracia participativa, investigando de que forma tais fenômenos contribuem para a construção da legitimidade democrática no Estado Democrático de Direito contemporâneo. Parte-se da constatação de que a democracia representativa enfrenta significativa crise de legitimidade, marcada pela incapacidade das estruturas tradicionais de representação de incorporar, de forma efetiva, a pluralidade de experiências sociais presentes nas sociedades contemporâneas. Nesse contexto, sustenta-se que os movimentos sociais exercem relevante função democratizante ao ampliarem a esfera pública e permitirem que sujeitos historicamente marginalizados passem a integrar os processos de construção do discurso político, jurídico e institucional. Paralelamente, o debate acerca do lugar de fala é analisado como importante categoria crítica de problematização das estruturas históricas de exclusão discursiva e concentração da autoridade de fala. O estudo demonstra que o lugar de fala não busca interditar o debate público, mas evidenciar que os espaços de enunciação jamais foram neutros ou igualmente acessíveis a todos os sujeitos sociais. A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem teórico-bibliográfica e método dedutivo, concluindo que a ampliação da pluralidade de vozes constitui condição necessária para o fortalecimento da democracia participativa e da legitimidade das instituições democráticas contemporâneas.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Movimentos sociais, Lugar de fala, Democracia participativa, Legitimidade democrática

Simultaneously, the debate surrounding standpoint theory is examined as an important critical category for problematizing historical structures of discursive exclusion and concentration of speaking authority. The study demonstrates that standpoint theory does not seek to restrict public debate, but rather to reveal that spaces of enunciation have never been neutral or equally accessible to all social subjects. The research adopts a theoretical-bibliographical approach and a deductive method, concluding that the expansion of plural voices constitutes a necessary condition for strengthening participatory democracy and the legitimacy of contemporary democratic institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic rule of law, Social movements, Standpoint theory, Participatory democracy, Democratic legitimacy

1 INTRODUÇÃO

A democracia contemporânea atravessa profunda crise de legitimidade marcada pelo crescente distanciamento entre instituições políticas tradicionais e as múltiplas demandas sociais produzidas por sociedades cada vez mais plurais, complexas e desiguais.

Embora o Estado Democrático de Direito tenha se consolidado como paradigma jurídico-político fundado na soberania popular, nos direitos fundamentais e na limitação do poder estatal, a experiência democrática revela que a mera institucionalização de mecanismos representativos não foi suficiente para assegurar participação efetiva, pluralidade de vozes e inclusão material dos sujeitos historicamente marginalizados dos espaços de construção do discurso público e das decisões políticas.

Nesse contexto, a democracia representativa passa a enfrentar importantes questionamentos relacionados à sua capacidade de incorporar experiências sociais diversas e de promover formas efetivamente inclusivas de participação política. A universalidade abstrata frequentemente utilizada pelo discurso jurídico e institucional mostrou-se insuficiente para neutralizar desigualdades estruturais, funcionando, muitas vezes, como mecanismo de invisibilização de sujeitos historicamente subalternizados, que permanecem afastados dos espaços legítimos de produção do conhecimento, formulação normativa e construção da esfera pública democrática.

Como se pretende demonstrar, é nesse cenário que os movimentos sociais assumem centralidade no debate democrático contemporâneo, pois funcionam como importantes instrumentos de ampliação da esfera pública, permitindo que experiências silenciadas ingressem no debate político, jurídico e institucional. Ao tensionarem estruturas tradicionais de concentração do poder discursivo, tais movimentos contribuem para a construção democrática da legitimidade institucional e para a ampliação dos sujeitos aptos a participar da formação da vontade coletiva.

Paralelamente, emerge com crescente relevância o debate acerca do lugar de fala, especialmente a partir das contribuições desenvolvidas pelos movimentos feministas, antirracistas e decoloniais. Embora frequentemente reduzido, no senso comum, a uma tentativa de limitação do debate público, o conceito de lugar de fala possui dimensão democrática muito mais complexa, pois denuncia que os espaços de enunciação e reconhecimento discursivo jamais foram neutros ou igualmente acessíveis a todos os sujeitos sociais. A discussão acerca do lugar de fala não busca interditar o diálogo

democrático, mas problematizar as estruturas históricas que definiram quais vozes poderiam ocupar posições legítimas de autoridade discursiva e quais experiências permaneceriam invisibilizadas.

Diante dessas considerações, o presente artigo propõe-se a investigar em que medida os movimentos sociais, articulados ao debate acerca do lugar de fala, atuam como mecanismos de construção da legitimidade democrática no Estado Democrático de Direito.

Busca-se compreender que a ampliação das vozes presentes na esfera pública contribui para o fortalecimento da democracia participativa e para a superação dos déficits históricos de representação e reconhecimento produzidos pelas estruturas tradicionais de poder.

O trabalho parte da hipótese de que os movimentos sociais exercem função democratizante indispensável ao ampliarem os sujeitos capazes de participar da construção do discurso político e jurídico, permitindo que todos passem a integrar legitimamente os processos de deliberação pública. Sustenta-se, ainda, que o lugar de fala constitui importante categoria crítica de construção democrática, na medida em que torna visíveis as assimetrias estruturais de visibilidade, escuta e reconhecimento presentes na esfera pública contemporânea.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de aprofundar a reflexão acerca da democracia para além de sua dimensão meramente procedimental ou representativa, especialmente em um contexto de crescente crise de legitimidade das instituições políticas tradicionais. Também se destaca a relevância da pesquisa diante das frequentes tentativas de deslegitimação dos movimentos sociais e das críticas dirigidas às discussões sobre lugar de fala, frequentemente tratadas como ameaças à universalidade democrática. O presente estudo busca demonstrar, ao contrário, que a ampliação da pluralidade discursiva constitui condição necessária para o fortalecimento do próprio Estado Democrático de Direito.

A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem teórico-bibliográfica, utilizando método dedutivo e análise crítica interdisciplinar, especialmente a partir de referenciais da teoria democrática, filosofia política, teoria crítica e teoria constitucional contemporânea. O marco teórico do trabalho articula contribuições de autoras e autores que discutem democracia, esfera pública, reconhecimento, movimentos sociais e lugar de fala, com destaque para o conceito de lugar de fala trabalhado por Djamila Ribeiro e os estudos de movimentos sociais desenvolvidos por Maria da Glória Gohn.

Para tanto, inicialmente analisa-se o Estado Democrático de Direito e a crise de representatividade das democracias contemporâneas. Em seguida, examina-se o papel dos movimentos sociais como instrumentos de democratização e configuração da esfera pública. Posteriormente, investiga-se o conceito de lugar de fala como categoria de legitimidade discursiva no contexto democrático. Por fim, busca-se demonstrar como a articulação entre movimentos sociais e lugar de fala contribui para a ampliação da participação política e para a construção democrática da legitimidade institucional a partir da pluralidade de vozes presentes na sociedade contemporânea.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

A consolidação do Estado Democrático de Direito representou importante ruptura com modelos autoritários de exercício do poder, especialmente ao incorporar a limitação jurídica da atuação estatal, a centralidade dos direitos fundamentais e a participação popular como elemento estruturante da legitimidade democrática. A democracia deixa de ser compreendida apenas como técnica de escolha de governantes e passa a exigir a construção permanente de espaços legítimos de participação, fiscalização e crítica das decisões estatais.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Brasil, 1988). A previsão constitucional evidencia que a legitimidade do Estado não decorre exclusivamente da existência de instituições formais, mas da efetiva participação popular nos processos de produção, fiscalização e aplicação do poder.

Como observa Maria da Glória Gohn, o processo constituinte de 1988 representou “um divisor de águas”, inaugurando “uma nova concepção de participação”, fundada na articulação entre democracia representativa e mecanismos de democracia direta (Gohn, 2000, p. 24). A democracia constitucional brasileira, portanto, não se esgota na representação política tradicional, mas pressupõe abertura contínua à participação popular nos espaços decisórios do Estado.

Sob essa perspectiva, constata-se que a instituição do Estado Democrático de Direito teve por finalidade retirar a autoridade concentrada do Estado e transferir o poder ao povo, não apenas mediante o direito ao voto, mas também por meio da possibilidade

de fiscalização dos atos estatais e da participação ativa na construção dos provimentos emanados pelo Executivo, Legislativo e Judiciário (Freitas; Freitas, 2015, p. 27).

A ideia democrática, portanto, exige mais do que a simples existência de eleições periódicas. Reduzir a democracia ao sufrágio significa esvaziar seu conteúdo participativo e ignorar que regimes excludentes também conviveram com mecanismos eleitorais formais. A própria experiência constitucional brasileira demonstra que o direito ao voto jamais foi, por si só, suficiente para assegurar participação política efetiva. Durante largos períodos da história nacional, eleições coexistiram com exclusões estruturais, restrições de participação feminina, práticas coronelistas e mecanismos de controle político incompatíveis com qualquer concepção substancial de democracia.

Nesse contexto, André Del Negri adverte que determinados Estados são equivocadamente classificados como democráticos apenas porque realizam eleições periódicas (Del Negri, 2009, p. 164). Roberta Gresta, por sua vez, critica a concepção liberal-representativa que reduz a cidadania ativa praticamente ao exercício do voto (Gresta, 2014, p. 35).

O sufrágio, embora indispensável, constitui apenas uma dimensão mínima da democracia, incapaz, isoladamente, de garantir participação efetiva, pluralidade política ou controle democrático do poder.

A democracia contemporânea exige, portanto, uma compreensão ampliada da cidadania e da participação política. Como afirma Simone Goyard-Fabre, o princípio majoritário não pode representar “a supremacia absoluta e quase física da maioria sobre a minoria”, devendo ser acompanhado do reconhecimento do direito de oposição (Goyard-Fabre, 2003, p. 308). A legitimidade democrática depende justamente da possibilidade permanente de crítica, dissenso e construção das decisões estatais.

Trata-se de ruptura significativa tanto com o paradigma liberal do Estado mínimo quanto com modelos paternalistas de centralização decisória, exigindo a efetivação de mecanismos reais de participação popular.

Embora formalmente fundada na soberania popular, a experiência democrática sinaliza a persistência de mecanismos históricos de exclusão política, social e discursiva. A promessa de igualdade democrática permanece limitada por estruturas que dificultam o acesso efetivo de determinados grupos aos espaços legítimos de produção do discurso público e da decisão política.

Diversos grupos historicamente marginalizados foram frequentemente reduzidos à condição de destinatários das decisões estatais, sem participação efetiva na construção

das próprias estruturas jurídicas que regulam suas existências. A universalidade abstrata frequentemente invocada pelo discurso jurídico tradicional mostrou-se insuficiente para neutralizar desigualdades estruturais, funcionando, muitas vezes, como instrumento de invisibilização das diferenças e reprodução de hierarquias sociais.

A tradição liberal, ao afirmar a igualdade como universalidade abstrata, construiu um modelo de sujeito jurídico formalmente neutro, desconsiderando as condições concretas de inserção dos indivíduos na vida social. Esse paradigma, embora relevante para a superação de privilégios aristocráticos, revela-se insuficiente diante de desigualdades estruturais persistentes. A neutralidade normativa, nesse contexto, opera como mecanismo de invisibilização das diferenças, contribuindo para a manutenção de relações de poder desiguais sob a aparência de imparcialidade.

Nesse sentido:

Reconhece-se, assim, um óbvio: o Direito não é neutro. Por consequência, enxerga-se a natureza das normas jurídicas como de ordem histórico, vinculada a uma alta complexidade de sentidos políticos, econômicos e sociais. Nesse compasso, como produto do contexto histórico, o Direito é reflexo das condições sociais de um dado momento, do imaginário cultural de determinada época, bem como representativo das partes tensionantes. Como resultado do tensionamento político, enquanto resultante de práticas imersas nas divergências sociais havidas em um contexto específico. (Baggentoss, 2020, p. 137).

É nesse cenário que emerge a chamada crise de representatividade das democracias contemporâneas. Tal crise não se limita à mera desconfiança em relação às instituições políticas tradicionais, mas revela déficit mais profundo de legitimidade democrática. Os mecanismos clássicos de representação demonstram crescente incapacidade de absorver a complexidade social e garantir visibilidade às múltiplas experiências humanas que compõem a realidade democrática.

Como destaca Gohn, a organização e proliferação dos novos movimentos sociais relacionam-se diretamente “com a crise de credibilidade dos canais convencionais de participação nas democracias ocidentais” (Gohn, 1997, p. 127). Becker e Gomes também identificam, nos movimentos sociais contemporâneos, manifestações de uma profunda crise de representatividade, diante da necessidade de protagonismo social assumido pelos próprios cidadãos para viabilizar transformações institucionais (Becker; Gomes, 2013).

De igual forma, Jensen observa que os períodos de crise de legitimidade do Estado são acompanhados por crises de legitimidade dos partidos políticos e das formas tradicionais de democracia liberal, favorecendo o desenvolvimento de lutas autônomas por parte dos movimentos sociais (Jensen, 2014).

Assim, a percepção de distanciamento entre instituições políticas e demandas sociais amplia a sensação de exclusão democrática e impulsiona novas formas de participação coletiva. A exclusão democrática não decorre apenas da ausência formal de direitos, mas também da impossibilidade concreta de determinados grupos influenciarem legitimamente os espaços de deliberação pública.

O problema contemporâneo, contudo, reside justamente na constatação de que os sujeitos não ingressam nos espaços de decisão em condições efetivamente simétricas. Barreiras históricas, econômicas, culturais e sociais condicionam quem pode falar, quem é ouvido e quais discursos são reconhecidos como legítimos.

É precisamente nesse contexto que os movimentos sociais contemporâneos assumem relevante função democrática, pois evidenciam déficits estruturais de inclusão e operam como mecanismos de ampliação da esfera pública democrática. Ao deslocarem experiências invisibilizadas para o centro do debate político e jurídico, os movimentos sociais tensionam a pretensa neutralidade das instituições e demonstram que a democracia exige participação popular permanente.

A ampliação das instituições participativas após a Constituição de 1988 evidencia essa tentativa de construção democrática, com conselhos gestores, conferências setoriais, orçamentos participativos, audiências públicas e outros mecanismos de participação, que revelam esforço institucional de aproximação entre Estado e sociedade civil.

Como destaca Scherer-Warren, a gestão das políticas públicas torna-se mais cidadã na medida em que sofre influência efetiva das redes de movimentos sociais e da sociedade civil organizada (Scherer-Warren, 2006, p. 126).

Assim, “o Estado Democrático de Direito, além de conceder voz a novos atores oriundos da sociedade civil nos processos públicos de concretização da Carta Magna, ainda reconfigurou a partilha do poder e os contornos das funções desempenhadas pelos Poderes” (Lima; Góes, 2016, p. 383).

A relevância democrática dos movimentos sociais reside justamente na capacidade de romper a concentração tradicional dos espaços legítimos de fala e visibilidade política. Tais movimentos, como se pretende demonstrar, deslocam para o centro da esfera pública experiências anteriormente invisibilizadas, ampliam o pluralismo democrático e indicam que a legitimidade das decisões estatais depende da inclusão de múltiplas perspectivas sociais na formação da vontade coletiva.

Diante desses déficits de representatividade, emergem os movimentos sociais contemporâneos, que deslocam para a esfera pública falas que foram, ao longo da história,

invisibilizadas e tensionam os limites democráticos das formas tradicionais de representação.

3. MOVIMENTOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA ESFERA PÚBLICA

Os movimentos sociais, compreendidos como “ações sociais coletivas de caráter socio-político e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas” (Gohn, 2011, p. 335), ocupam posição central nas democracias contemporâneas justamente porque ilustram as insuficiências dos mecanismos tradicionais de representação política e expõem os limites de uma concepção meramente formal de cidadania.

Longe de constituírem manifestações marginais ou ameaças à estabilidade institucional, os movimentos sociais desempenham função essencial na ampliação democrática.

A compreensão tradicional do Estado de Direito frequentemente concentrou a legitimidade democrática nas instituições formais do Estado, especialmente no Legislativo, no Executivo e, em certa medida, no Judiciário. Essa leitura, contudo, revela-se insuficiente diante da complexidade das sociedades contemporâneas, marcadas por profundas desigualdades estruturais e por formas históricas de exclusão que não são superadas pelo simples reconhecimento abstrato da igualdade perante a lei.

A democracia representativa, embora indispensável, demonstrou limitações significativas na absorção das múltiplas demandas sociais produzidas por sociedades cada vez mais plurais e heterogêneas. Como observa Maria da Glória Gohn, os próprios processos de democratização revelaram crescente decepção da sociedade civil com as formas tradicionais de atuação política, especialmente diante da incapacidade dos partidos e das instituições clássicas de representação de articularem adequadamente as demandas das camadas populares e dos grupos historicamente marginalizados (Gohn, 1997).

É nesse cenário que os movimentos sociais emergem como mecanismos de construção democrática da esfera pública, tendo em vista que sua atuação permite deslocar para o debate público experiências de opressão, invisibilidade e silenciamento que, durante muito tempo, permaneceram naturalizadas pelas estruturas institucionais tradicionais. Ao tensionarem discursos hegemônicos e questionarem padrões

consolidados de distribuição de poder, esses movimentos produzem importante impacto na construção democrática das instituições e do próprio Direito.

Nesse sentido, os movimentos sociais não se limitam à reivindicação de inclusão no sistema democrático já existente, mas promovem reorganização crítica da própria ideia de democracia.

A luta das mulheres, por exemplo, ultrapassou a mera reivindicação formal por igualdade jurídica e revelou a existência de estruturas patriarcais profundamente incorporadas às práticas institucionais, aos discursos sociais e às próprias interpretações jurídicas. Da mesma forma, os movimentos negros demonstraram que a igualdade formal prevista nos textos constitucionais não foi capaz de eliminar o racismo estrutural nem de assegurar participação materialmente igualitária nos espaços de poder. Os movimentos LGBTQIAPN+, por sua vez, contribuíram decisivamente para desestabilizar concepções normativas excludentes sobre gênero, sexualidade e família, ampliando os horizontes interpretativos dos direitos fundamentais e da própria noção de dignidade humana.

Por trazerem para o espaço público conflitos ocultados pelas narrativas de neutralidade institucional, os movimentos sociais exercem função democratizante indispensável. Isso porque a aparente universalidade do discurso jurídico tradicional frequentemente ocultou perspectivas masculinas, brancas, heteronormativas e economicamente privilegiadas como se representassem experiências universais da humanidade.

Nesse contexto, os movimentos sociais permitem ampliar os sujeitos aptos a participar da construção da esfera pública democrática. Como observa Picolotto, tais movimentos influenciam a política justamente porque ampliam seus limites, promovem modificações nas regras institucionais e incentivam novas formas de participação democrática (Picolotto, 2007, p. 172).

A relevância democrática dos movimentos sociais também decorre de sua capacidade de transformar experiências individuais de sofrimento em reivindicações coletivas de reconhecimento político e jurídico.

Como aponta Scherer-Warren, os movimentos sociais se constituem em torno de identidades coletivas, da definição de adversários e da construção permanente de projetos políticos compartilhados (Scherer-Warren, 2006). Não se trata, portanto, de manifestações isoladas ou episódicas, mas de formas organizadas de ação coletiva voltadas à disputa democrática pelos sentidos do Direito, da cidadania e da própria participação política.

Nesse sentido, Maria da Glória Gohn define os movimentos sociais como ações coletivas de caráter sociopolítico por meio das quais diferentes grupos sociais politizam suas demandas e constroem campos de força no interior da sociedade civil (Gohn, 2000). Sua importância democrática reside justamente na capacidade de ampliar os espaços de enunciação política e tensionar estruturas históricas de exclusão.

Essa dimensão torna-se ainda mais relevante diante da constatação de que a própria formação social latino-americana foi profundamente marcada por relações de dominação, clientelismo e paternalismo político. Como observa Gohn, a naturalização dessas relações dificultou historicamente a consolidação de espaços efetivamente democráticos e participativos na América Latina (Gohn, 2014, p. 226-227). A concentração da fala política e dos espaços legítimos de decisão produziu democracias formalmente instituídas, mas materialmente excludentes.

Sob essa perspectiva, os movimentos sociais funcionam como instrumentos de ruptura com estruturas tradicionais de silenciamento político, já que existem justamente porque as instituições formalmente destinadas à proteção da cidadania frequentemente falham no cumprimento de suas próprias funções democráticas. Assim, "Os movimentos geram uma série de inovações nas esferas pública e privada, participando direta ou indiretamente da luta política de um país e contribuindo para o desenvolvimento e transformação da sociedade civil e política." (Gohn, 2000)

A atuação dos movimentos sociais também produz transformações significativas no próprio Direito. Diversos avanços relacionados aos direitos humanos, às ações afirmativas, à proteção das mulheres, ao reconhecimento das uniões homoafetivas, ao combate à violência estrutural e à ampliação das políticas de inclusão decorrem diretamente da pressão política e discursiva exercida por movimentos organizados da sociedade civil. O Direito, portanto, não se desenvolve exclusivamente por meio de processos verticais de produção normativa estatal, mas também mediante disputas horizontais por reconhecimento e legitimidade democrática.

Essa percepção torna-se ainda mais relevante diante da crescente judicialização de demandas sociais, nas quais os movimentos sociais passaram a ocupar espaço decisivo na provocação do sistema de justiça, influenciando pautas jurisprudenciais, interpretações constitucionais e políticas públicas.

Diante disso, a ampliação da participação democrática promovida pelos movimentos sociais desperta reações de deslegitimação. Não raramente, reivindicações formuladas por grupos marginalizados são classificadas como excessivamente

identitárias, fragmentárias ou incompatíveis com uma suposta neutralidade universal da democracia. Essa crítica, contudo, ignora que a própria estrutura tradicional de produção do discurso político e jurídico sempre esteve atravessada por relações de poder e mecanismos seletivos de visibilidade.

A chamada neutralidade institucional operou como técnica de invisibilização das diferenças, permitindo que determinadas experiências sociais fossem apresentadas como universais enquanto outras permaneciam marginalizadas. Nesse sentido, a ampliação das vozes que participam do debate público não enfraquece a democracia; ao contrário, constitui condição necessária para sua efetiva realização.

Os movimentos sociais, portanto, não representam ameaça ao Estado Democrático de Direito. Constituem, na verdade, instrumentos indispensáveis de aprofundamento democrático, funcionando como mecanismos de resistência à exclusão, ampliação da participação política e construção contínua da legitimidade das instituições contemporâneas. A democracia não se realiza apenas nas estruturas formais do Estado, mas também nos espaços coletivos de resistência, reivindicação e produção de visibilidade política construídos pela própria sociedade civil.

4. LUGAR DE FALA COMO CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA E LEGITIMIDADE DISCURSIVA

A emergência do debate acerca do lugar de fala decorre da necessidade de problematizar as estruturas históricas de produção do conhecimento, legitimidade discursiva e participação política nas sociedades contemporâneas. Embora frequentemente reduzido, no senso comum, a uma tentativa de limitação do debate público ou de exclusividade discursiva, o conceito possui densidade teórica muito mais complexa, especialmente quando analisado sob perspectiva democrática. O lugar de fala não busca interditar o diálogo, mas revelar que os espaços de enunciação nunca foram neutros, universais ou igualmente acessíveis a todos os sujeitos sociais.

Durante séculos, determinados grupos ocuparam posições privilegiadas de produção do discurso político, jurídico, filosófico e científico, enquanto outros foram sistematicamente silenciados, invisibilizados ou reduzidos à condição de objeto de fala. A aparente neutralidade de muitos discursos institucionais ocultou, na realidade, perspectivas localizadas, marcadas por gênero, raça, classe e padrões culturais

específicos, frequentemente apresentadas como se representassem experiências universais da humanidade.

É precisamente nesse contexto que o conceito de lugar de fala adquire relevância democrática. A expressão não significa que apenas determinados sujeitos possam discutir certos temas, mas sim que as experiências sociais influenciam a forma como os indivíduos percebem estruturas de opressão, exclusão e violência institucional. O problema central não reside em definir quem pode ou não falar, mas em compreender por que determinadas vozes historicamente ocuparam posições legítimas de autoridade discursiva enquanto outras foram sistematicamente desconsideradas.

Apesar de não ser a responsável por cunhar o termo “lugar de fala”, este é ponto de destaque na obra de Djamila Ribeiro, que apresenta o lugar de fala como uma forma de “tentar entender as condições sociais que constituem o grupo do qual fulana faz parte e quais são as experiências que essa pessoa compartilha ainda como grupo” (RIBEIRO, 2017, p. 38), e afirma que não se está a falar de “experiências de indivíduos necessariamente, mas das condições sociais que permitem ou não que esses grupos acessem lugares de cidadania”. (RIBEIRO, 2017, p. 35).

Ao abordar o lugar de fala, a autora demonstra que o debate não se refere à impossibilidade de manifestação de determinados sujeitos, mas à necessidade de reconhecer as condições sociais que permitem a alguns grupos acessar espaços de cidadania enquanto outros permanecem estruturalmente marginalizados.

O lugar de fala, portanto, opera como contraponto crítico aos mecanismos históricos de silenciamento produzidos pelas estruturas de poder. Trata-se de romper aquilo que Djamila Ribeiro denomina “regime de autorização discursiva”, isto é, a lógica social que define previamente quais sujeitos possuem legitimidade para produzir conhecimento, interpretar a realidade e ocupar posições de autoridade no debate público (Ribeiro, 2017).

Sob essa perspectiva, o conceito possui profunda dimensão democrática. Reconhecer o lugar de fala significa admitir que a igualdade formal de participação não elimina assimetrias concretas de escuta, visibilidade e reconhecimento. Nem todos os sujeitos ingressam no debate público em condições equivalentes. Existem diferenças históricas de poder social, acesso institucional, legitimidade simbólica e possibilidade efetiva de influência política que condicionam quem pode falar, quem é ouvido e quais discursos são reconhecidos como legítimos.

A exclusão de determinados sujeitos dos espaços legítimos de fala não representa simples ausência de participação, mas mecanismo ativo de manutenção das estruturas de poder. Silenciar determinados grupos significa limitar sua capacidade de construir narrativas sobre si mesmos, suas experiências e suas reivindicações políticas.

Nesse sentido, o debate acerca do lugar de fala revela-se diretamente relacionado à construção democrática da esfera pública. A democracia participativa não pode ser reduzida à autorização abstrata para manifestação; exige condições materiais e simbólicas que permitam aos sujeitos historicamente marginalizados participar efetivamente da produção dos sentidos jurídicos, políticos e sociais. A mera possibilidade formal de fala não elimina estruturas históricas de exclusão discursiva.

A relevância democrática dessa discussão torna-se ainda mais evidente no campo jurídico. O Direito tradicionalmente construiu-se a partir de uma racionalidade apresentada como neutra, objetiva e universal. Entretanto, diversas críticas contemporâneas demonstram que a neutralidade jurídica frequentemente operou como mecanismo de ocultação de desigualdades estruturais e reprodução de perspectivas hegemônicas. A aplicação abstrata e indiferenciada das normas revelou-se insuficiente para enfrentar contextos concretos de exclusão racial, social e de gênero.

Chega a ser paradoxal que justamente os sujeitos diretamente atingidos por determinadas estruturas de opressão permaneçam afastados dos espaços legítimos de interpretação e construção das soluções jurídicas relacionadas às suas próprias experiências. A exclusão dos titulares das discussões que lhes dizem respeito produz formas institucionais de silenciamento incompatíveis com a própria lógica do Estado Democrático de Direito.

Como observa Djamila Ribeiro, grupos socialmente localizados em posições hierarquizadas e desumanizadas têm suas produções intelectuais, saberes e vozes igualmente tratados de forma subalternizada, enquanto as próprias condições sociais contribuem para mantê-los em lugares estruturalmente silenciosos (Ribeiro, 2019, p. 36).

O lugar social ocupado influencia diretamente as experiências vividas, as perspectivas construídas e as formas de percepção das estruturas de violência e exclusão.

Isso não significa, evidentemente, que apenas mulheres possam discutir feminismo, que apenas pessoas negras possam falar sobre racismo ou que apenas pessoas LGBTQIAPN+ possam abordar questões relacionadas à sexualidade e identidade de gênero. A questão central consiste em reconhecer que diferentes sujeitos partem de experiências sociais distintas e que tais experiências impactam suas formas de

compreensão da realidade. A fala de uma pessoa branca sobre racismo, por exemplo, não decorre da mesma experiência histórica e social de uma pessoa negra submetida cotidianamente às estruturas do racismo estrutural.

Como afirma Name, o lugar de fala diz respeito não apenas a uma posição social abstrata, mas também a um ponto de vista construído concretamente a partir das experiências, dos espaços e das realidades vividas pelos sujeitos (Name, 2020, p. 172). O reconhecimento dessas diferenças não fragmenta a democracia; ao contrário, amplia sua capacidade de incorporar pluralidade e complexidade social.

A resistência ao conceito de lugar de fala frequentemente decorre da falsa percepção de que reconhecer posições sociais diferenciadas comprometeria a universalidade democrática. Essa crítica ignora, contudo, que a universalidade abstrata somente se torna verdadeiramente democrática quando construída a partir da inclusão plural das experiências humanas que compõem a sociedade. Não há universalidade legítima quando determinados sujeitos permanecem estruturalmente excluídos dos processos de construção do discurso público.

A teoria democrática contemporânea vem progressivamente reconhecendo que a legitimidade das instituições depende não apenas da observância formal de procedimentos, mas também da capacidade de incorporar pluralidade, dissenso e diversidade de perspectivas na formação das decisões coletivas. O lugar de fala, nesse contexto, atua como instrumento crítico de democratização da própria esfera pública ao questionar estruturas históricas de exclusão discursiva e ampliar os horizontes da participação democrática.

Os movimentos sociais desempenham papel central nesse processo. Ao reivindicarem visibilidade para experiências historicamente marginalizadas, tais movimentos promovem deslocamentos importantes na compreensão do próprio Direito, da democracia e da cidadania. A disputa pela fala revela-se, assim, disputa por reconhecimento, pertencimento e legitimidade política.

A construção democrática das instituições contemporâneas exige, portanto, abertura efetiva à pluralidade de experiências sociais e reconhecimento de que nenhuma democracia pode ser considerada substancialmente legítima quando determinados grupos permanecem apenas como objetos das decisões públicas, sem participação efetiva na construção dos discursos que organizam a vida coletiva. O fortalecimento do Estado Democrático de Direito pressupõe não o silenciamento das diferenças, mas justamente a

criação de espaços institucionais capazes de acolher, ouvir e incorporar a complexidade plural das vozes que compõem a sociedade contemporânea.

5. LUGAR DE FALA E MOVIMENTOS SOCIAIS: A CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DA LEGITIMIDADE A PARTIR DA PLURALIDADE DE VOZES

A aproximação entre os movimentos sociais e o debate acerca do lugar de fala revela importante transformação na própria compreensão contemporânea de democracia. Ambos os fenômenos partem do reconhecimento de que a legitimidade democrática não pode ser construída a partir da exclusão sistemática de sujeitos historicamente marginalizados dos espaços de produção do discurso político, jurídico e institucional. A democracia participativa exige não apenas autorização formal para participação, mas condições efetivas para que múltiplas experiências sociais possam integrar a construção da esfera pública.

Os movimentos sociais assumem papel central nesse processo justamente porque funcionam como espaços coletivos de produção de visibilidade, reconhecimento e legitimidade discursiva. Ao organizarem experiências historicamente silenciadas em demandas coletivas de participação política, tais movimentos ampliam os horizontes democráticos e desestabilizam estruturas tradicionais de concentração da fala pública.

Assim, pontua Maria da Glória Gohn:

Os movimentos realizam diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas. Atuando em redes, constroem ações coletivas que agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social. Constituem e desenvolvem o chamado empowerment de atores da sociedade civil organizada à medida que criam sujeitos sociais para essa atuação em rede. (Gohn, 2011, p. 336).

Nesse contexto, o lugar de fala surge como instrumento crítico de democratização da própria esfera pública. A atuação dos movimentos sociais permite justamente romper a lógica de silenciamento estrutural ao deslocar para o centro do debate experiências que, durante muito tempo, permaneceram invisibilizadas pelas instituições tradicionais.

A relação entre lugar de fala e movimentos sociais demonstra que a democracia não pode ser concebida como espaço abstratamente neutro. Os sujeitos ingressam na esfera pública a partir de posições sociais concretas, marcadas por experiências distintas de opressão, privilégio, exclusão e reconhecimento. Ignorar essas diferenças significa

perpetuar modelos de participação apenas formalmente igualitários, mas materialmente excludentes.

Os movimentos feministas, negros, indígenas, LGBTQIAPN+, periféricos e anticapacitistas, entre tantos outros, expõem precisamente essa dinâmica. Ao reivindicarem espaço de fala e reconhecimento político, tais movimentos não pretendem monopolizar o debate público, mas questionar estruturas históricas que restringiram a determinados grupos o direito de narrar suas próprias experiências e participar legitimamente da construção das decisões que impactam suas vidas.

Conforme denuncia André Del Negri, o silenciamento é típico de sociedades totalitárias, não atendendo aos propósitos de uma sociedade que se pretende democrática:

As sociedades totalitárias são avessas ao debate. Silenciam o discurso dos atores sociais, tanto quanto. Em face dessa não possibilidade de manifestar opinião, o outro é anulado. Por isso, a importância de estudos que buscam a emancipação dos indivíduos num contexto que privilegie a pluralidade de vozes e de visões de mundo. (Del Negri, 2011, p. 41).

A disputa pela fala representa, portanto, disputa por pertencimento democrático. Como já dito, diversos sujeitos foram tratados, ao longo da história, apenas como destinatários das decisões estatais, sem participação efetiva nos processos de formulação normativa, interpretação jurídica ou definição das prioridades políticas da sociedade. A ampliação das vozes presentes na esfera pública constitui tentativa de superação dessa lógica excludente e de construção democrática da legitimidade institucional.

Sob essa perspectiva, o lugar de fala expõe os limites da universalidade abstrata construída sem participação efetivamente plural, que é frequentemente utilizada pelo discurso jurídico tradicional, mas se mostrou insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais e, muitas vezes, operou como mecanismo de invisibilização das diferenças. Uma democracia efetivamente plural exige reconhecer que a construção do interesse público não pode decorrer exclusivamente da experiência de grupos historicamente privilegiados.

Por isso, tendo em vista a igualdade fundamental já estabelecida constitucionalmente, Roberta Maia Gresta aponta a necessidade de “descortinar as ideologias que subjazem à resistência à autoinclusão dos cidadãos na fundamentalidade do direito” (Gresta, 2014, p. 61).

E como denuncia Djamila Ribeiro:

A experiência desses grupos localizados socialmente de forma hierarquizada e não humanizada faz com que as produções intelectuais, saberes e vozes sejam

tratados de modo igualmente subalternizados, além das condições sociais os manterem num lugar silenciado estruturalmente (RIBEIRO, 2019, p. 36)

Essa percepção torna-se especialmente relevante no contexto contemporâneo de crise de representatividade das democracias liberais. A crescente desconfiança em relação às instituições políticas tradicionais demonstra que a legitimidade democrática não pode permanecer restrita aos mecanismos clássicos de representação formal. A construção do Estado Democrático de Direito depende da ampliação dos espaços de participação, escuta e reconhecimento.

Nesse cenário, os movimentos sociais funcionam como importantes instrumentos de revitalização democrática ao permitirem que sujeitos historicamente silenciados ingressem nos processos de produção do discurso público.

Os movimentos sociais desempenham, assim, função democrática indispensável ao ampliarem os sujeitos capazes de participar da formação discursiva da vontade coletiva. Mais do que reivindicações setoriais ou identitárias, tais movimentos produzem importantes deslocamentos institucionais, obrigando o Estado e o próprio Direito a confrontarem experiências historicamente excluídas da narrativa democrática dominante.

O lugar de fala, por sua vez, atua como categoria crítica capaz de revelar as assimetrias históricas que condicionam quem pode falar, quem é ouvido e quais experiências são reconhecidas como legítimas na esfera pública. Assim, “aqueles que eram excluídos passam a se sentir incluídos em algum tipo de ação de um grupo ativo.” (Gohn, 2011).

A valorização do lugar de fala e das identidades específicas não culmina na fragmentação do tecido social, mas sim na constituição de uma pluralidade de vozes organizada em redes. As redes de movimentos sociais, sendo multiformes, aproximam atores diversificados do nível local ao global, viabilizando o diálogo entre uma multiplicidade de interesses e valores (Scherer-Warren, 2006)

A democracia participativa exige, portanto, abertura contínua à pluralidade, ao dissenso e à diversidade de perspectivas sociais. Não se trata de substituir uma forma de hegemonia por outra, mas de reconhecer que a legitimidade democrática somente pode ser construída mediante inclusão efetiva das múltiplas vozes que compõem a sociedade contemporânea.

O fortalecimento do Estado Democrático de Direito depende justamente da capacidade de suas instituições acolherem essa pluralidade de experiências e permitirem que sujeitos historicamente marginalizados deixem de ocupar posição meramente passiva

perante o poder estatal. A democracia não se realiza pelo silenciamento das diferenças, mas pela possibilidade de que elas participem legitimamente da construção coletiva dos sentidos políticos, jurídicos e sociais que organizam a vida em comum.

Os movimentos sociais e o lugar de fala revelam, assim, que a democracia não constitui realidade acabada ou plenamente consolidada, mas processo permanente de construção da legitimidade a partir da ampliação das vozes que participam da esfera pública. Quanto maior a capacidade democrática de ouvir, incorporar e reconhecer experiências historicamente excluídas, mais legítima se torna a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

6 CONCLUSÃO

Diante da crise de legitimidade que enfrenta a democracia contemporânea, verifica-se a insuficiência dos mecanismos clássicos de representação para incorporar a pluralidade de experiências sociais que compõem sociedades marcadas por profundas desigualdades históricas, econômicas, raciais, culturais e de gênero. A mera existência de procedimentos eleitorais e instituições formalmente democráticas mostrou-se incapaz de assegurar participação efetiva, visibilidade política e reconhecimento discursivo aos sujeitos historicamente marginalizados.

Ao longo do presente estudo, buscou-se demonstrar que o Estado Democrático de Direito não pode ser reduzido a uma concepção meramente procedimental da democracia, fundada exclusivamente na representação formal ou na autorização periódica do exercício do poder político. A legitimidade democrática exige abertura contínua à participação popular, à crítica, ao dissenso e à pluralidade de vozes presentes na sociedade contemporânea.

Nesse contexto, os movimentos sociais revelam-se importantes instrumentos de ampliação democrática da esfera pública. Mais do que manifestações episódicas de insatisfação coletiva, tais movimentos funcionam como espaços de produção de visibilidade política, reconhecimento social e inclusão discursiva, permitindo que experiências silenciadas passem a integrar os processos de construção do debate político, jurídico e institucional. Demonstrou-se que os movimentos sociais contribuem para desestabilizar padrões históricos de exclusão e para ampliar os sujeitos capazes de participar da formação da vontade coletiva.

Demonstrou-se, ainda, que o debate acerca do lugar de fala possui profunda dimensão democrática. Longe de representar tentativa de interdição do discurso ou fragmentação da esfera pública, o conceito evidencia que os espaços de produção do conhecimento e de reconhecimento discursivo jamais foram neutros ou igualmente acessíveis a todos os sujeitos sociais. O lugar de fala atua, assim, como importante categoria crítica de problematização das estruturas históricas que condicionaram quais vozes poderiam ocupar posições legítimas de autoridade discursiva e quais experiências permaneceriam invisibilizadas.

A pesquisa permitiu concluir que a articulação entre movimentos sociais e lugar de fala desempenha função relevante na construção democrática da legitimidade institucional. Ao ampliarem os espaços de participação, escuta e reconhecimento, tais fenômenos contribuem para a superação de déficits históricos de representatividade e para o fortalecimento de uma democracia efetivamente plural e participativa. A legitimidade democrática não pode ser construída a partir do silenciamento das diferenças, mas justamente da possibilidade de que múltiplos sujeitos participem da produção dos sentidos políticos, jurídicos e sociais que organizam a vida coletiva.

Também se buscou demonstrar que a crítica às estruturas tradicionais de produção discursiva não representa abandono da universalidade democrática. Ao contrário, evidencia os limites de uma universalidade abstrata construída sem inclusão efetivamente plural das experiências humanas que compõem a sociedade. Uma democracia substancialmente legítima pressupõe reconhecimento de que os sujeitos ingressam na esfera pública a partir de posições sociais concretas e historicamente desiguais, circunstância que impacta diretamente suas possibilidades de fala, escuta e participação política.

Tem-se, portanto, que os movimentos sociais e o lugar de fala não representam ameaça ao Estado Democrático de Direito, mas instrumentos fundamentais de seu aprofundamento democrático. A democracia não constitui realidade acabada ou plenamente consolidada, mas processo permanente de construção da legitimidade a partir da ampliação das vozes que participam da esfera pública. Quanto maior a capacidade democrática de ouvir, incorporar e reconhecer experiências historicamente marginalizadas, mais legítima se torna a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Quanto maior a capacidade democrática de ouvir, incorporar e reconhecer experiências historicamente excluídas, mais legítima se torna a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BAGGENTOSS, Grazielly Alessandra. Teorias Críticas do Direito: insurgências feministas. **Teoria e história do direito: homenagem aos 50 anos do PPGD/UFSC: volume 3** / organização Antonio Carlos Wolkmer, José Sergio da Silva Cristovam, Norma Sueli Padilha. 1. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2022.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FABRE, Simone Goyard. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira. O Processo Constitucional como Elemento Essencial para a Concretização da Democracia do Direito Ibero-Americano. **Conpedi Law Review**. v. 1, p. 26-48, 2015.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais. **Revista Mediações**, Londrina, v. 5, n. 1, p. 11-40, jan./jun. 2000.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, p. 333-361, maio/ago. 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

JENSEN, Karl. Teses Sobre os Movimentos Sociais. **Marxismo e Autogestão**, v. 1, n. 1, p. 1-8, jan./jun. 2014.

NAME, Leo. De que Lugar Fala o Lugar de Fala. **Epistemologias do Sul**. Vol. 04, n. 01, 2020, p. 162-177.

RIBEIRO, Djamila. **O que é: Lugar de Fala**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. São Paulo: Pólen, 2019.

SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 109-130, jan./abr. 2006.